ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-270/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02494/2012
PROTOCOLO	:	1242358
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SERGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 113/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	W.G.COURBASSIER- CLINICA MEDICA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS N. 10/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE 3(TRÊS) MÉDICOS CLÍNICOS GERAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AO HOSPITAL MUNICIPAL COM CARGA HORÁRIA DIÁRIA DE 8H E CINCO DIAS DA SEMANA DURANTE CINCO MESES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$396.000,00

I - EMENTA

LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE . IMPUGNAÇÃO. MULTA

1. Ausência de comprovação da realização de concurso para contratação dos médicos e da inexistência de candidatos que justificasse a contratação por licitação.
2. Ausência de pesquisa de mercado. Ausência de publicação do resultado da licitação. Empenho realizado a maior.
3. Excesso no valor contratado e pago, muito acima do subsídio do prefeito Impugnação quanto ao pagamento excedente.
4. Irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e sua execução financeira. Aplicação de multa.

II – RELATÓRIO

Em exame a análise do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 10/2011, da formalização do Contrato Administrativo n.

113/2011, e de sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada pelo MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS e a empresa W.G. COURBASSIER CLÍNICA MÉDICA-ME, visando à contratação de 3(três) médicos clínicos gerais para prestação de serviços junto ao hospital municipal com carga horária diária de 8h e cinco dias da semana durante cinco meses.

Realizada Análise Processual pela 5ª ICE (ANP-5ICE-7143/2012 – peça 24), foi solicitado o envio da documentação comprobatória do procedimento licitatório e da Execução Financeira, a saber:

a) indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado;

b) publicação do resultado da licitação;

c) encaminhamento da cópia do quadro de pessoal da municipalidade quanto à existência de profissionais que pudessem executar o objeto do contrato;

d) justificativa quanto à intempestividade da remessa documental;

e) esclarecimentos quanto ao valor do contrato, uma vez que cada profissional receberia a quantia de R$26.400,00 mensais, ultrapassando o subsídio do Prefeito de R$10.710,00.

f) comprovantes de despesas remanescentes no valor de R$66.000,00 (nota fiscal e pagamento);

g) termo de encerramento do contrato.

Notificado o Ordenador da Despesa, conforme despacho de peça 25, o mesmo permaneceu silente pelo que fora decreta a revelia (peça 29).

A 5ª ICE elaborou a Análise Conclusiva ANC-5ICE-8119/2013 (peça 30), entendendo que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira não atendem as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e na INTC/MS 34/2010.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, requerendo a impugnação do valor de R$396.000,00 e aplicação de multa, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-10050/2013 (peça 31).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 010/2012, da formalização do contrato n. 113/2011 e de sua Execução Financeira.

O procedimento licitatório não atende os requisitos legais.

Não comprovou o Ordenador de Despesa que o serviço não poderia ser executado pelos médicos servidores do Município. De igual forma, não comprovou que realizara concurso para contratação dos médicos e a inexistência de candidatos que justificasse a contratação por licitação.

Também não comprovou que o valor arbitrado de R$396.000,00 para a licitação seria a menor do mercado.

De igual forma, não justificou a contratação de médicos em valor superior à remuneração do Chefe do Executivo municipal, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 37, inc. XI, da CF/88).

Acresça-se que o resultado da licitação não foi publicado, configurando ofensa ao princípio da publicidade.

Portanto, ilegal e irregular o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 10/2012.

Via de consequência, há que se considerada ilegal e irregular o contrato administrativo n. 113/2011. Ainda há que se considerar que, conforme proposta formulada pela empresa W.G. Courbassier-Clínica Médica-ME (peça 16), a mesma havia indicado como valor mensal pelos serviços a quantia de R$66.000,00 que, prestados em 5 meses, conforme edital, resultaria num valor contratual de R$330.000,00, e não de R$396.000,00, como consignado no instrumento.

Foram carreados os comprovantes de pagamento de R$330.000,00 (que seria o valor contratual correto) na peça 23, porém, o empenho realizado foi de R$396.000,00 (valor contratual) a ser pago em 6 parcelas (embora o período contratual previsse a prestação de serviços por apenas 5 meses).

Se de fato ocorreu um erro na indicação do valor contratual, deveria o Ordenador de Despesa ter anulado o empenho em R$66.000,00, o que não foi comprovado nos autos.

Ressalva-se também que a remessa documental a este Tribunal de Contas foi realizada intempestivamente. Tendo sido celebrado o contrato administrativo em 29.07.2011, seu extrato foi publicado em 05.08.2011. Portanto, deveria ter sido remetido em até 15 dias úteis da publicação conforme determina a INTC/MS n. 35/2011. Sendo postado somente em 16.12.2011, verifica-se a intempestividade de sua remessa.

Pelos documentos carreados, verifica-se que, mesmo que verídica a realização do serviço médico contratado, cada médico poderia receber, no máximo, a quantia de R$10.710,00 mensais (subsídio do Prefeito) que, em 5(cinco) meses, resultaria no valor de R$53.550,00 cada. Multiplicando-se por 3(três) médicos contratados, resultaria num total de R$160.650,00.

Assim, **impugna-se** o valor de **R$235.350,00** (duzentos e trinta e cinco mil e trezentos e cinquenta reais), resultante da diferença do valor contratual de R$396.000,00 e o máximo que poderia dispender o Município com

a contratação dos médicos (R$160.050,00), com a determinação ao **Sr. Sergio Roberto Mendes** para que proceda a devolução do valor aos cofres públicos.

Constatando-se o descumprimento das determinações legais, deve-se, em relação ao **Sr. Sergio Roberto Mendes** ser aplicada **multa** prevista no disposto no art. 111, inc. II e art. 197, inc. II da Resolução Normativa n. 57/2006, de até 1.800(mil e oitocentas) UFERMS.

Assim, diante das irregularidades mencionadas que se subsumem à multa prevista no art. 197, inc. II, do RNTC/MS n. 57/2006, proponho, levando em consideração as condições pessoais do Agente, a natureza grave da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, o valor da impugnação e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, fixar em **600 UFERMS**, o que considero suficientes a dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção, conforme prescreve o §2º do art. 197, do Regimento Interno TC/MS.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 311, inc. I e II, e art. 312, inc. II da RNTC/MS n. 57/2006, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I - pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 10/2011 e da formalização do contrato administrativo n. 113/2011 realizado entre o Município de Sete Quedas e a empresa W. G. Courbassier-Clínica Médica-ME, bem como de sua Execução Financeira;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de **R$235.350,00** (duzentos e trinta e cinco mil e trezentos e cinquenta reais) ao Ordenador de Despesas, Sr. **Sergio Roberto Mendes**, ex-Prefeito, brasileiro, casado, inscrito no CPF n.

188.718.959-91, com endereço na R. Érico Veríssimo, 1717, em Sete Quedas-MS, e seu devido ressarcimento atualizado aos cofres públicos, no prazo de **60 dias**, mediante comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

III – Pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a **600 UFERMS** ao Sr. **Sergio Roberto Mendes,** anteriormente identificado, com base no art. 197, inc. II da Instrução Normativa n. 57/2006, para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 197, §2º da RNTC/MS n. 57/2006, sob pena de cobrança executiva judicial.

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesa pelo cumprimento integral dos prazos para remessa da documentação comprobatória dos procedimentos licitatórios em atenção ao princípio da eficiência e celeridade;

V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, Sr. Sergio Roberto Mendes (ex-Prefeito) e ao atual prefeito, Sr. José Gomes Goulart, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 106, parágrafo segundo, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 03, de 1º de abril de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **IRREGULAR** e **ILEGAL** o procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 10/2011 e da formalização do contrato administrativo n. 113/2011 realizado entre o Município de Sete Quedas e a empresa W. G.

Courbassier-Clínica Médica-ME, bem como de sua Execução Financeira; **IMPUGNAR** o valor de **R$235.350,00** (duzentos e trinta e cinco mil e trezentos e cinquenta reais) ao Ordenador de Despesas, Sr. **Sergio Roberto Mendes**, ex-Prefeito, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 188.718.959-91, com endereço na R. Érico Veríssimo, 1717, em Sete Quedas-MS, e seu devido ressarcimento atualizado aos cofres públicos, no prazo de **60 dias**, mediante comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012; **APLICAR** multa correspondente a **600 UFERMS** ao Sr. **Sergio Roberto Mendes,** anteriormente identificado, com base no art. 197, inc. II da Instrução Normativa n. 57/2006, para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 197, §2º da RNTC/MS n. 57/2006, sob pena de cobrança executiva judicial; **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa pelo cumprimento integral dos prazos para remessa da documentação comprobatória dos procedimentos licitatórios em atenção ao princípio da eficiência e celeridade; **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, Sr. Sergio Roberto Mendes (ex-Prefeito) e ao atual prefeito, Sr. José Gomes Goulart, **INTIMANDO-OS,** nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 106, parágrafo segundo, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Cabral* e *Waldir Neves Barbosa,* bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.
Intime-se.

Campo Grande-MS, 1º de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator